

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2001

Adiciona o § 6º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educacional nacional, para introduzir, a partir da quinta série, noções de Direito.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado José Carlos Coutinho pretende acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para incluir na parte diversificada do currículo, a partir da quinta série, noções de Direito Penal, Direito Administrativo e Tributário, bem como as respectivas penas *salientando didaticamente o aspecto educativo envolvido*.

Na Justificação destaca o Autor:

“ Estou certo de que a compreensão do que é certo, ou errado desde cedo, entre os jovens, de uma cultura positiva de comportamento, que disseminada como proponho, diminuirá o ânimo para o cometimento do ato delituoso”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 2 de julho de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo regimental em 21 de agosto de 2002, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de inclusão de disciplinas nos currículos escolares tem sido matéria recorrente nesta Comissão. Projeto similar, do mesmo Autor, foi votado no ano passado, precisamente no dia 25 de abril de 2001, tendo sido rejeitado por unanimidade neste Plenário. Trata-se do PL nº 3.779/2000, arquivado, posteriormente, nos termos do art. 133 do Regimento Interno.

Aquele propunha a inclusão de um parágrafo 6º no art. 26 da LDB para tornar obrigatório, nos currículos do ensino fundamental e médio, na parte diversificada, noções de Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Tributário. Este propõe a mesma inclusão de um § 6º, porém no art. 23 da LDB. Como este artigo trata da organização do calendário escolar e tem tão somente dois parágrafos, concluímos que houve engano de redação e que deveria ser mesmo ao art. 26 da LDB.

A Constituição Federal em seu art. 24, IX, preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **“educação, cultura, ensino e desporto”**. E em seu art. 211, reforça que a **“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”**. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 9º, IV, encontramos que a **“União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;”**. Assim, os currículos e os conteúdos mínimos propostos terão seu norte estabelecido através de diretrizes gerais, em colaboração com os entes federativos.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que **“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de**

dezembro de 1961, e dá outras providências"; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra "c"). Neste sentido, não é da competência do Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei tendentes à criação de disciplinas ou conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

Está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que "institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental". A referida Resolução define que ***"a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens"***. Esta Resolução em seu art. 3º resolve que ***"as escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas: os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática e os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais"***. Também, em vigor, a Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da mesma Câmara, que "institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio", que destaca em seu art. 3º, II ***"a política de igualdade, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania..."***. A noção das várias formas do direito perpassam todo o currículo escolar, não havendo necessidade de uma disciplina específica para o seu estudo. É princípio norteador para o ensino fundamental e para o ensino médio.

O MEC, sensível à necessidade de uma mudança curricular face à emergência de temas sociais relevantes para a compreensão e participação dos cidadãos na sociedade, elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o ensino fundamental e ensino médio.

Os PCN, de 5ª a 8ª séries estão sendo implantados em todo o País. Junto com as disciplinas são trabalhados **os temas transversais** que devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda a ação

educativa. Nessa perspectiva integram os temas transversais as questões da Ética e da Cidadania, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde, da Orientação Sexual e do Trabalho e Consumo;

Ressaltamos, também, que essa tem sido a posição desta Comissão quando aprovamos a Súmula de Orientação nº 1/2001, que rejeita proposições legislativas que objetivem à criação de novas disciplinas ou inclusão de novos conteúdos curriculares.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL n 5.534, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**
Relator